**PROJETO DE LEI**

**Institui a política de combate à obesidade e ao sobrepeso denominada Porto Alegre mais Leve.**

**Art. 1º** Fica instituída, a política Porto Alegre mais Leve para o combate à obesidade e ao sobrepeso.

**Parágrafo único.** A Política Porto Alegre mais Leve tem a finalidade de implementar ações eficazes para a redução de peso e o combate à obesidade adulta e infantil em diversos graus.

**Art. 2º** Constituem diretrizes da Política Porto Alegre mais Leve:

I – a promoção e o desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma intersetorial, que efetivem no Município de Porto Alegre o direito à alimentação e à nutrição adequadas;

II – o combate à obesidade infantil na rede escolar;

III – a promoção de campanhas de:

a) conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, por meio de materiais informativos e institucionais; e

b) estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir a obesidade e a desnutrição;

V – a capacitação do servidor público municipal para trabalhar diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

VI – a implementação de centros de diagnóstico e de tratamento dos casos de sobrepeso e obesidade, integrados ao Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional, subsidiando a intervenção pública;

VII – a integração das políticas municipal, estadual e nacional de segurança alimentar e de saúde;

VIII – a adoção de medidas voltadas à disciplina da publicidade de produtos alimentícios para a infância, em parceria com as entidades representativas da área de propaganda, empresas de comunicação, entidades da sociedade civil e do setor produtivo; e

IX – o direcionamento especial das ações às comunidades que registrem baixo nível de renda e desenvolvimento econômico e social.

**Art. 3º** O Município de Porto Alegre poderá celebrar convênios e parcerias com a União, estados, outros municípios e entidades da sociedade civil, visando à consecução dos objetivos da Política Porto Alegre mais Leve.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O art. 3º da Lei Federal nº 8080/90 define que a alimentação constitui um dos fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, e o artigo 6º estabelece as atribuições específicas do Sistema Único de Saúde (SUS) na vigilância nutricional e na orientação alimentar.

O direito à alimentação saudável é, portanto, um dever do Estado, descrito no art. 196 da Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para garantir o direito à alimentação é dever do Estado estabelecer políticas que melhorem o acesso das pessoas aos recursos para a sua produção, aquisição, seleção e consumo de alimentos. Essa obrigação se concretiza por meio da elaboração e da implementação de políticas, programas e ações que promovam a progressiva realização do direito à alimentação para todos, definindo claramente metas, prazos, indicadores e recursos alocados para este fim.

Nos últimos anos estamos assistindo em todo o mundo a um aumento significativo do número de pessoas com sobrepeso e obesidade. Nosso país, em que o combate à fome é prioridade do governo, também apresenta altos índices de obesidade. No Brasil, segundo o Ministério da Saúde, as taxas de obesidade vêm crescendo desde 1975. Esse aumento ocorre em todas as regiões do país e nos diferentes extratos socioeconômicos da população.

E por estes motivos, peço a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.

VEREADOR JOÃO DERLY